

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13962/000.057/93-82
Sessão de : 26 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.906
Recurso nr: 84.085 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : ATACADAO BRUSQUENSE DE MALHAS LTDA
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

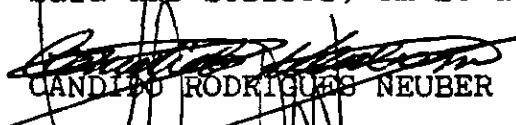
ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO Exercícios de 1990 a 1991.
"E legítima a exigibilidade tributária do Finsocial Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal."
"E indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

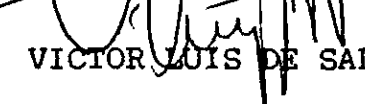
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADAO BRUSQUENSE DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SONIA NACINOVIC 

PROCESSO N° 13962/000.057/93-82

RECURSO N° 84.085

AC.103-15.906

RECORRENTE: ATACADÃO BRUSQUENSE DE MALHAS LTDA.

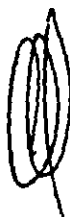
RELATÓRIO:

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do **FINSOCIAL/FAT** dos exercícios de 1990 a 1991, no qual foi apurado recolhimento a menor no mês 11/90 e falta de recolhimento no período de 06/91 a 03/92.

A decisão monocrática de fls.21/24 julgou procedente o crédito decorrente do auto de infração de fls. 06.

No seu apelo de fls. 26/29, a parte recorrente repisa os fundamentos já aduzidos em peça impugnatória, onde discute a constitucionalidade da contribuição ao **FINSOCIAL**.

É o relatório.



Processo nr. 13962/000.057/93-82
Acórdão nr.: 103-15.906

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em aparte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nr. 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nr. 1150.764-I/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º. da Lei nr. 7.787/89; 1º. da Lei nr. 7.894/89 e 1º. da Lei nr. 8.147/90, artigos estes que elevava a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2% respectivamente.

Assim, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Outrossim excluo da TRD em período de fevereiro a julho de 1991.

E como penso.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR